



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 578/2003

Ementa: Estabelece as normas para realização de contrato de prestação de serviços entre o Poder Público Municipal e as Associações Comunitárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Na realização de contratos para prestação de serviços, firmados entre o Poder Público Municipal e associações comunitárias, será observado o previsto nesta Lei.

§ 1º - Para fins desta Lei, entende-se por associação comunitária, os seguintes órgãos:

- I - associação de moradores;
- II - núcleo de ruas ou bairros;
- III - conselho de moradores;
- IV - creches comunitárias;
- V - associações comerciais ou industriais;
- VI - instituições religiosas;
- VII - instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, de caráter educacional não formal ou filosófica; e
- VIII - outros órgãos desta natureza.

§ 2º - O previsto nesta Lei não elide a observância de outras leis.

Art. 2º - O prazo de vigência dos contratos será de até 2 (dois) anos, podendo ser renovado sempre por igual período.

§ 1º - Admitir-se-á apenas uma prorrogação por período superior nunca superior a 6 (seis) meses.

§ 2º - A hipótese de prorrogação por período superior ao previsto no § 1º deste artigo será considerada como renovação automática.

Art. 3º - O descumprimento do previsto nesta Lei e no regulamento, implica na rescisão contratual e no descredenciamento da associação comunitária, junto ao Poder Público Municipal, para a realização de outros contratos desta natureza.

§ 1º. Os contratos somente serão rescindidos, na forma da Lei e do regulamento, mediante manifestação, por escrito e dirigida ao Poder Público Municipal ou à associação comunitária conveniada, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. O contrato firmado com as associações comunitárias cadastradas poderá ser rescindido:

- I - por descumprimento dos termos estabelecidos no contrato;
- II - por interesse do Poder Público Municipal;
- III - por interesse da associação comunitária conveniada.

§ 3º. Na hipótese do inciso I deste parágrafo, o Poder Público Municipal suspenderá o repasse dos recursos e providenciará a imediata rescisão contratual.

Art. 4º - Constará necessariamente do contrato, entre outras, a obrigação das associações comunitárias de firmar contratos de prestação de serviços com os prestadores de serviços contratados por tempo certo ou por obra ou serviço determinado.

Art. 5º - O repasse da verba para cobertura das despesas dos encargos decorrentes da prestação dos serviços, dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês vincendo.

Art. 6º - O descumprimento previsto nesta Lei, por ação ou omissão do Agente do Poder Público ou da Associação Comunitária cadastrada, sujeita o infrator às penalidades civis, administrativas e penais.

Art. 7º - Considera-se Agente do Poder Público, para fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de março de 2003.



CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

Prefeito Municipal